



FJM
Nº 70009420944
2004/CÍVEL

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.
PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO
EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE.
CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE FOI
SATISFEITA A ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI
Nº 6.830/80, TENDO EM VISTA QUE A PENHORA DE
PRECATÓRIOS REPRESENTA A PRÓPRIA PENHORA
DE DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ.
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO.**

REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE PORTO
ALEGRE
APRESENTANTE

Nº 70009420944

JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE

NONONO LTDA

AUTOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em confirmar a sentença em reexame necessário.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**



FJM
Nº 70009420944
2004/CÍVEL

Porto Alegre, 01 de setembro de 2004.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário da sentença das fls. 188/204, proferidas nos autos do Mandado de Segurança impetrado por NONONO LTDA contra ato do ILMO SR. DELEGADO DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a qual concedeu a segurança para permitir a compensação dos débitos da executada com os créditos decorrentes de precatório, no valor de R\$ 148.185,10, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e Lei 11.475/00.

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pela confirmação da sentença.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que, formulado o pedido de compensação na via administrativa (fls. 93-94), o mesmo foi negado pela autoridade dita coatora (fls. 95-97), que considerou tal solicitação uma violação à ordem cronológica estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.



FJM
Nº 70009420944
2004/CÍVEL

De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional: ***“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”***

Nessa senda, foi editada a Lei Estadual 11475/00, que alterou a Lei 6537/73, para possibilitar a compensação pleiteada pela ora agravada:

“Art. 134 - É assegurado ao contribuinte, inscrito do Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro de Estado, o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária, inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos contra o Estado. Parágrafo único - Os débitos vencidos do Estado para serem objeto de compensação deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial.”

Com efeito, tratando-se de precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, trata-se de direito líquido e certo da agravante perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora de dinheiro, a qual vem em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora de direitos de créditos decorrentes de ação ordinária, cujo precatório já foi expedido. 2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo



FJM
Nº 70009420944
2004/CÍVEL

mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes. 3. No caso sub examine, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação ordinária, gerando a expedição do precatório de origem alimentícia que entrou no orçamento e deveria ter sido pago até 31/12/99. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório. 4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo). 5. A Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. 6. Precedentes. 7. Recurso provido.” (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, julg. 7/8/2001, DJU 10/9/2001, pág. 288).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. ”

(STJ, 1ª Turma, Resp. nº 434722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03/02/2003, pág. 281).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM
Nº 70009420944
2004/CÍVEL

Do exposto, confirmo a sentença em reexame necessário.

É o voto.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SFL